**ACÓRDÃO Nº 006/2018**

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PENALIDADES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93) E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002) COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO Nº 02/2015 DO CPGE/ES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E ADMINISTRATIVA. LIMITES DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ORIENTAÇÕES.**

**I)** Permanece firme a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, prestigiada no Acórdão nº 02/2015 deste Conselho, sobre a extensão dos efeitos da penalidade de suspensão (art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) a toda Administração Pública Nacional. Portanto, deve a Administração Estadual, quando aplicá-la, expressar essa extensão dos efeitos.

**II)** Contudo, quando a Administração Estadual for avaliar os efeitos das penalidades de suspensão (art. 87, III, da Lei de Licitações) imposta por outro órgão/ente à licitante/contratante interessada, a Administração Estadual seguirá estritamente o conteúdo da penalidade na forma em que imposta, sem alterar a extensão dos efeitos indicada.

**II.1)** Inexistindo disposição expressa em contrário do órgão/ente sancionador, serão considerados os efeitos perante toda a Administração Pública Nacional.

**II.2)** Sendo suscitada dúvida, também poderá ser aceita manifestação expressa do órgão/ente sancionador, subscrita pela autoridade competente, sobre os efeitos a serem considerados para aquela sanção (dando-se preferência, pois, pela interpretação autêntica do órgão sancionador)**.**

**III)** Na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, deve ser observado pela Administração Estadual o entendimento que restringe seus efeitos ao âmbito do ente político sancionador (União, Estado ou Município).

**IV)** Contudo, quando a Administração Estadual for avaliar os efeitos da penalidade de impedimento (art. 7º da Lei do Pregão) imposta por outro órgão/ente à licitante/contratante interessada, a Administração Estadual seguirá estritamente o conteúdo da penalidade na forma em que imposta, sem alterar a extensão dos efeitos indicada.

**IV.1)** Inexistindo disposição expressa em contrário do órgão/ente sancionador, serão considerados os efeitos perante o ente político (União, Estado ou Município) sancionador.

**IV.2)** Sendo suscitada dúvida, também poderá ser aceita manifestação expressa do órgão/ente sancionador, subscrita pela autoridade competente, sobre os efeitos a serem considerados para aquela sanção (dando-se preferência, pois, pela interpretação autêntica do órgão sancionador)**.**

**O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO,** em reunião realizada em 29/11/2018, deliberou, por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Leandro Mello Ferreira, nos Autos do Processo Administrativo n. 72080400, em que se discutia a extensão dos efeitos das penalidades de suspensão temporária (art 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) e de impedimento de licitar e contratar (art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002) com a administração pública.

Vitória/ES, 29 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES**

**Presidente do Conselho/PGE**